

Sumário

# Diário Oficial Eletrônico

# Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.1

Outliano .	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	•
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	_
ACÓRDÃOS	
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	
DESPACHOS	11
EDITAIS	00

## TRIBUNAL PLENO

### **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

Sem Publicação

### **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.2

**PAUTAS** 

Sem Publicação

**ATAS** 

Sem Publicação

**ACÓRDÃOS** 

Sem Publicação

**SEGUNDA CÂMARA** 

**PAUTAS** 

Sem Publicação

**ATAS** 

Sem Publicação

**ACÓRDÃOS** 

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

**ATOS NORMATIVOS** 

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.3

### **DESPACHOS**

Sem Publicação

#### **PORTARIAS**

### Portaria n° 31/2021-SEGER/FC, de 15 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

#### RESOLVE:

Art. 1° - DESIGNAR os servidores LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO, matrícula 001.183-0A, FÁBIO JONES **DE FARIAS CARDOSO**, matrícula 000256-9A, e **FÁBIO DEMASI LEVY**, matrícula 000.212-7A, para atuarem como FISCAIS, e o servidor BRIAN BREMGARTNER BELLEZA, matrícula 001.393-5A, para atuar como GESTOR do Contrato nº 25/2021 (Processo nº 4502/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário novo, de primeiro uso, para atender ao TCE/AM, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa HORIZONTE MOVEIS DE ESCRITORIO EIRELI - ME, CNPJ 06.536.588/0001-89, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 15/09/2021 a 14/09/2022, em decorrência da Ata de Registro de Preços publicada no DOE/TCE/AM de 17/08/2021 (edição nº 2599, págs. 6-16).

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.4

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2021.

> SOLANGE MARIA RIBEÎRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

#### Portaria n° 32/2021-SEGER/FC, de 20 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

#### RESOLVE:

Art. 1° - DESIGNAR os servidores LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO, matrícula 001.183-0A, ÂNGELA MARIA PEDROSA GALVÃO, matrícula 000.740-4A, e SGT ROBERTA RODRIGUES GADELHA VASCONCELOS, matrícula 001.652-7A, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula 001.393-5A, para atuar como GESTOR do Contrato nº 24/2021 (Processo nº 6822/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto concessão onerosa de uso de bem público (área, equipamentos, instalações e mobiliários), denominado restaurante, que possui uma área de aproximadamente 295,13 m<sup>2</sup>, objetivando a comercialização de refeições por guilo, tipo "selfservice", aos servidores e público em geral que frequentam as dependências do TCE/AM, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa V V REFEICOES LTDA - EPP, CNPJ 03.709.414/0001-82, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 20/09/2021 a 19/09/2022, por Dispensa de Licitação, com Despacho publicado no DOE/TCE/AM de 15/09/2021 (edição nº 2621, págs. 25/26).

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.5

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

> SOLANGE MARIA RIBEÎRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI N.º 202/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 152/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 007183/2021; RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora CAROLINE VALENTE REIS, matrícula n.º 002.256-0C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho - 01.122.0056.2466 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

> SOLANGE MARIA RIBEÎRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI N.º 204/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.6

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 154/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 007180/2021;

#### RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora CARLA ROBERTA TIRADENTES, matrícula n.º 002.330-2A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho 01.122.0056.2466 MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA Fonte 100;
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEÎRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

#### PORTARIA SEI N.º 206/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 155/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 007272/2021;

#### RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor LUIS BATISTA DE MOURA, matrícula n.º 000.117-1A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho 01.122.0056.2466 MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA Fonte 100;
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE













## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.7

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2021.

> SOLANGE MARIA RIBEÎRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

### ATO N.º 80/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 213/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 14.09.2021, constante do Processo SEI n.º 005163/2021;

#### RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor JOÃO BOSCO SPENER, matrícula n.º 000.101-5A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental "B", nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL - B - CLASSE C, NÍVEL V	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei n.º 4.743/2018 – Artigo 7°, caput, bem como, anexos I, II e III.	R\$ 12.612,21
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (20%) Lei nº 1.762/86, Artigo 94 e 90 inciso III.	R\$ 2.522,44
<b>GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (20%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso VI.	R\$ 2.522,44
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei N° 4.743/2018- Artigo 7°, § 1°, inciso III.	R\$ 2.522,44
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 7.567,33
TOTAL	R\$ 27.746,86
13° SALÁRIO – 2 parcelas – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei n°3.254/2008 que alterou o §1° e incluiu §3° do art. 4° da Lei n°1.897/1989.	R\$ 27.746,86

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

















# Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

#### **ADMINISTRATIVO**



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
REACTORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SECURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2020 A ABRIL/ 202\*

	NEW YORK						MAIO/202	IS EXECUTADAS NO A ABRIL/2021						
DESPESA COM PESSOAL							LIQUIDADAS						TOTAL (ÚLTIMOS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR
	Mai/20	Jun/20	Jul/20	Ago/20	Set/20	Out/20	Nov/20	Dez/20	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	12 MESES)	NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	17.880.989,95	18.248.986,29	18.193.400,17	18.470.466,51	18.817.434,78	18.392.039,54	24.593.972,65	23.096.026,04	21.265.523,51	18.527.404.80	19.091.068.56	18.597.372.43	235.174.585.23	38.652.958.37
Pessoal Afivo	11.644.836,28	11.703.380,07	12.146.643,17	12.390.137,81	12.466.931,73	12.263.010,04	18.465.070,80	13.862.714,27	15.185.705.71	12.925,436,28	12.706.668,64	12.555.566,20	158.317.101.00	29.833.000.00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.455.670,46	9.494.785,86	9.574.762,72	9.791.756,23	9.823.434,58	9.679.825.93	14.827.197.79	9.903.224.01	12 568 448 70	10.346.302.47	10.118.376.04	9.974.708.09	125.558.492.88	29.833.000.00
Obrigações Patronais	2.189.165,82	2.208.594,21	2.571.880,45	2.598.381,58	2 643 497,15	2.583.184,11	3.637.873.01	3.959.490.26	2.617.257.01	2.580.133,81	2.588.292.60	2.580.858.11	32.758.608,12	25.000.000,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.236.153,67	6.545.606,22	6.046.757,00	6.080.328,70	6.350.503,05	6.129.029,50	6.128.901.85	9.233.311.77	6.079.817.80	5.600.968.52	6.384.399.92	6.041.806.23	76.857.584,23	8.819.958.37
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.110.590,45	5.501.921,13	5.100.906,86	5.079.458.30	5.349.632.65	5.114.076,61	5.113.948.96	7.925.260.49	5.037,204,67	4.997.604,81	4.931.962,97	4.997.331,46	64.259.899,36	8.819.958.37
Pensões	1.125.563,22	1.043.685,09	945.850,14	1.000.870,40	1.000.870,40	1.014.952.89	1.014.952,89	1.308.051,28	1.042.613,13	603.363,71	1,452,436,95		12.597.684.87	0.010.000,01
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		10.000000000000000000000000000000000000			122			
de contratação de forma indireta (\$ 1º do art. 18 da LRF)	3300		0,00	-,	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0.00	0.00	0.00		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1° do art. 19 da LRF)	6.205.873,85	6.521.912,42	6.024.677,19	6.055.048,89	6.328.423,24	6.108.949,69	6,105,622,04	9.195.320,93	6.059,737,99	5.580.888,71	2,661,044,72	2.891.769.15	69.739.258,83	38.652.958,37
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0.00	0.00	0.00	0.00	0,00	0,00	0.00	0.00	0.00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
Despesas de Exercicios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0.00	0,00	257.935.96	45.095.14	20,000,00	188.010.53	10.650.98	0.00	21.783.96	230.034.49	773.511.06	38.652.958.37
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.205.873,86	6.521.912,42	6.024.677,19	6.055.048.89	6.070.487.28	6.063.854.55	6.085.622,04	9.007.310.40	6.049.087.01	5 580 888.71	2 639 260 76	2.661.734.66	68.965.757,77	00.002.000,01
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	11.675.116,09	11.727.073.87	12.168.722.98	12.415.417.62	12,489,011,54	12.283.089.85	18,488,350,61	13,900,705,11	15.205.785.52			15,705,603,28		0,00

17.049.465.249,49 2.390.000,00 6.500.000,00	
2.390.000,00 6.500.000,00	
17.040.575.249.49	
165.435.416.40	0.97
243.680.226.07	143
231.496.214.76	1.36
219.312.203.46	129

\* Republicação por interpretação equivocada do Manual de Demonstrativos Fiscais, 2021, 11\* Edição, páginas 493 à 500.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 15 de selembro de 2021

Conselhero-Presidente

RANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUE

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA

JOSÉ GERAL DO SIQUEIRA CARVALHO Diretor de Adm. Orçamentaria e Financeira



Diário Oficial Eletrônico de Contas

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.9



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONISTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: SETEMBRO/2020 A AGOSTO/ 2021

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alinea \*a' DESPESAS EXECUTADAS SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021 LIQUIDADAS TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) Fev/21 (a) 239 468 222 08 DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) (b) 38.652.958,37 18.817.434,78 18.392.039,54 24.593.972,65 18 597 372 43 19 173 235 9 21,265,523,51 18 605 797 66 18 715 223 65 20 593 122 5 18.527.404.8 19.173.235,91 12.435.402,56 9.831.467,24 2.603.935,32 6.737.833,35 5.635.060,26 18.715.223,69 12.490.286,67 9.873.875,83 2.616.410,84 6.224.937,02 5.180.462,25 20.593.122,51 13.690.911,54 10.724.183,34 2.966.728,20 6.902.210,97 5.807.592,32 239.468.222,08 161.455.517,51 127.471.573,88 33.963.943,63 78.012.704,57 65.244.647.27 12.768.057,30 12.466.931,73 9.823.434,58 2.643.497,15 12.263.010,04 18.465.070,80 13.862.714,27 15.185.705,71 12.926.436.28 10.346.302,47 2.580.133,81 5.600.968,52 4.997.604,81 10.118.376,04 2.588.292,60 6.384.399,92 4.931.962,97 9.679.825,93 2.583.184,11 9.903.224,01 3.959.490,26 12 568 448 70 2.617.257,01 6.079.817,80 5.037.204,67 3.637.873.01 Pessoal Inativo e Pensionistas Aposentadorias, Reserva e Reformas 6.350.503.05 6.129.029.50 6.128.901,85 9.233.311,77 7.925.260,49 5.349.632.65 5.114.076.61 Pensides

Outras Despesas de Pessoal deconrenités de Contratos de Terceirização ou
contratació de forma indreta (4 1º do art. 18 da LRF)

Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente
ESPESAS NÃO COMPUTADAS (III) (§ 1º do art. 19 da LRF) 1.308.051.28 1,000,870,40 1.014.952,89 1.014.952.89 1.042.613,13 603 363 7 1,102,773.09 1.044.474,77 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0.00 0.00 0.00 0.00 0,00 56.165.512,42 0,00 0,00 783.511,06 55.382.001,36 183.302,719,68 2.980.081,94 0.00 0.00 6.328.423,24 6.105.622,04 9.195.320,93 6.059.737.99 5.580.888.71 2.661.044.72 2.891.769,15 2.757.969,11 2.730.515,8 38.652.958,37 Indenizações por Demissão e incentivos à Demissão Volunitária
Decorrentes de Decisão Judicial de periodo anterior ao da apuração
Despesas de Exercícios Anferiores de periodo anterior ao da apuração
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (1 - III) 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0.00 257.935,96 20.000,00 188.010,53

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	17.948.609.879.92	
- ) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1°, art. 166-A da CF) (V)	2.390.000.00	
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (§ 16, art. 166 da CF) (VI)	0.00	
ECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	17.946.219.879.92	
ESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	183,302,709,66	1,02
MITE MÂXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	256.630.944.28	143
IMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	243.799.397,07	1.36
IMITE DE ALERTA (XI) = (0.90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	230.967.849.85	1.29
DNTF Sistema AFI DIORFI 159/2021 14511m		abox.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 15 de setembro de 2021

MANOEL COELHO DE MELLO

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA

BERALDO SIQUEIRA CARVALHO be Admi. Orçamentaria e Financeira

















# Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.10



ESTALO DO AMAZOMAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESOAL
DRÇAMENTOS FISCAL E DA SEGUIRIDADE SOCIAL
JANEIRO(2020 A DEZEMBRO/ 2020

				-	BETOLEVES IT SE	COLUMN TO COLUMN								
DESPESA COM PESSOAL													TOTAL (ÚLTIMOS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAI
	Jan/20	Fevi20	Mari20	Abr/20	Mai/20	Juni20	Jul/20	Ago/20	Set/20	Out/20	Novi20	Dez/20	12 MESES)	NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.886.365.47	17.746.589.03	17.726.160,04	18.136.549.72	17.880.989,95	18.248.986,29	18.193.400,17	18.470.466.51	18.817.434.78	18.392.039.54	24.593.972.65	23.096.026.04	231.188.950.19	(b) 38.652.958,3
Pessoal Alivo	14.074.293,65	11.918.047,80	11.781.997.54	12.209.890.53	11.644.836,28	11.703.380.07	12.146.643,17	12.390.137.81	12.466.931.73	12.263.010.04	18.465.070.80	13.862.714.27	154.926.953.69	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.918.633,78	9.774.307.48	9.599.717,27	9.586,819,69	9.455.670,46	9.494.785,86	9.574.762.72	9.791.756.23	9.823.434.58	9.679.825.93		9.903.224.01	123,430,135,80	
Obrigações Patronais	2.155.319,53	2.143.553.30	2.182.280.27	2.623.070.84	2.189.165.82	2.208.594.21	2.571.880.45	2.598.381,58	2.643.497.15	2.583.184.11	3.637.873,01	3.959.490.26	31.496.290.53	
Beneficios Previdenciários	340,34	187,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	527.36	
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.812.071,82	5.828.541,23	5.944.162,50	5.926,659,19	6.236.153,67	6.545.606,22	6.046.757,00	6.080.328,70	6,350,503,05	6,129,029,50	6,128,901,85	9.233.311.77	76.262.026.50	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	4.899.070,20	4.896.783,87	4.948.848,32	4.936.304,76	5.110.590,45	5.501.921,13	5.100.906,86	5.079.458,30	5.349.632.65	5.114.076,61	5.113.948,96	7.925.260,49	63.976.812.60	
Pensões	913.001,62	931.757,36	995.314,18	990.354,43	1.125.563,22	1.043.685,09	945 850,14	1.000.870,40	1.000.870,40	1.014.952,89	1.014.952,89	1.308.051,28	12.285.223,90	
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras desp. de pessoal decorrentes de cont. de terceirização (§ 1* do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0.00	0,00	0,00	0,00	0.00	0.00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	5.785.592,01	5.808.461,42	5.924.082,69	5.906.579,38	6.205.873,86	6.521.912,42	6.024.677,19	6.055.048,89	6.328.423,24	6.108.949,69	6.105.622,04	9.195.320,93	75.970.543,76	38.652.958,3
Indenizações por Demissão e Incentivos á Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	10.526,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	257.935,96	45.095,14	20.000,00	188.010,53	521.567,71	38 652 958 3
(*) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.785.592,01	5.797.935,34	5.924.082,69	5.906.579,38	6.205.873,86	6.521.912,42	6.024.677,19	6.055.048,89	6.070.487,28	6.063.854,55	6.085.622,04	9.007.310,40	75.448.976,05	991000000000
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.100.773,46	11.938.127,61	11.802.077,35	12.229.970,34	11.675.116,09	11.727.073,87	12.168.722,98	12.415.417.62	12.489.011.54	12.283.089.85	18.488.350,61	13.900.705,11	155.218.436,43	0.0

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RÉCEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	16,459,910,905,99	
<ul> <li>Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 1</li> </ul>	7.067.000,00	
- ) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art.	6.500.000,00	The second secon
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES	16.446.343.905.99	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	155.218.436,43	0,94
IMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	235.182.717,86	1,43
.IMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	223,423,581,96	1,36
MITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	211.664.446,07	1.29

blicação por interpretação equivocada do Manual de Demonstrativos Fiscais, 2020, 10º Edição, páginas 521 à 527

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 15 de setembro de 2021

#### **EXTRATO**

#### Termo de Contrato nº 24/2021-TCE/AM

Data: 20/09/2021. 1.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h













### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.11

- Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, CNPJ 05.829.742/0001- 48, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
- Contratada: Empresa V V REFEICOES LTDA EPP, CNPJ 03.709.414/0001-82, representada por sua Procuradora, Sra. Edna Cristina Pereira Gonçalves Siqueira.
- 4. Processo: 6822/2021-SEI/TCE/AM.
- 5. **Espécie**: Concessão de uso de bem público.
- **Objeto**: Concessão onerosa de uso de bem público (área, equipamentos, instalações e mobiliários), denominado restaurante, que possui uma área de aproximadamente 295,13 m², objetivando a comercialização de refeições por quilo, tipo "self-service", aos servidores e público em geral que frequentam as dependências do TCE/AM.
- 7. **Valor mensal**: R\$ 4.900.00 (quatro mil e oitocentos reais).
- 8. Vigência: de 20/09/2021 a 19/09/2022.

SOLANGE MARIA RIBEÎRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

### **DESPACHOS**

PROCESSO: 15.397/2021

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM

NATUREZA: MANDADO DE SERGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**SOLICITANTE:** EMPRESA JRN MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI

ADVOGADO: DR. JOSÉ ANTONIO RODRIGUES NETO (OAB/AM N° 10.126)

REPRESENTADO: SR. RONALDO DERZY AMAZONAS, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUAM

OBJETO: MANDADO DE SERGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA JRN MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI EM FACE DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUAM EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMPRA ELETRÔNICA № 032/2021-FUAM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE CAIXA PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

**RELATOR:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.12

#### **DESPACHO Nº 1020/2021 - GP**

Tratam os autos de Mandado de Segurança com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa JRN Manutenção Predial e Serviços Eireli em face da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, Diretor-Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Compra Eletrônica nº 032/2021-FUAM, cujo objeto é a contratação de serviço de limpeza de caixa pluvial e esgotamento sanitário.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a parte interessada aduz as seguintes questões:

- A Fundação Alfredo da Matta FUAM, localizada na Av. Codajás, 24 Cachoeirinha, Manaus-AM, 69065-130 lançou no dia 24/08/2021 o Edital de Compra Eletrônica nº 032/2021-FUAM, com início da sessão Às 16h15min do dia 25/08/2021;
- A compra eletrônica visava a aquisição pelo menor valor do serviço de limpeza de caixa pluvial e esgotamento sanitário FUAM;
- A oferta inicial da impetrante foi fixada em R\$ 7.500,00 pelos serviços descritos no Projeto Básico 037/2021 FUAM;
- Após a análise das propostas, todos os proponentes foram classificados para a fase de lances, momento em que os lances foram abertos, com fechamento automático em 5 minutos;
- Nesta etapa, houve 2 lances enviados pelo Proponente 1 pelos valores: R\$ 12.650,00 e R\$ 10.25.00:

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.13

- Após o encerramento da fase de lances, foi iniciado o tempo randômico (de 1segundo a 30 minutos aleatoriamente);
- Na ocasião do tempo randômico, o proponente 1 ofertou proposta de R\$ 7.500,00. Esse foi o último lance dessa fase;
- No sistema e-compras, na ocasião de dois lances iguais, prevalece o mais antigo, nesse caso a proposta de R\$ 7.500,00 ofertada inicialmente pela impetrante;
- Apesar de o sistema apresentar a melhor proposta para a reclamante, o pregoeiro chamou o proponente 1 para a fase de habilitação, contrariando o sistema que indicava claramente a melhor proposta como sendo a proponente 5;
- Após manifestação no chat e por contato telefônico, o pregoeiro retificou a informação e deu o prazo de 30 minutos para a entrega da documentação de habilitação conforme o edital e seus anexos;
- A documentação foi entregue na íntegra dentro do prazo estabelecido, conforme chat e registro telemático;
- A sessão foi suspensa e retomada no dia seguinte às 14h30min;
- Nesta ocasião, o Sr. Pregoeiro desclassificou arbitrariamente a reclamante por não aceitar a Declaração de Visita Técnica e informou que a visita per se seria não facultativa, sendo aceita apenas a declaração emitida pelo órgão na ocasião da visita;
- Desta forma, após a desclassificação, o Pregoeiro convocou para habilitação o proponente 1 o qual já havia sido chamado anteriormente por algum motivo não aparente;
- Além da imposição de visita técnica para fins de qualificação contrariar orientação do Tribunal de Contas da União, no Projeto Básico a previsão de obrigatoriedade da visita demonstra-se dúbia, haja vista os elementos contraditórios deste instrumento;

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.14

- No item 8.1 trata-se a visita como recomendação, o subitem 8.2 condiciona a atentado à visita por declarar que tal documento seria expedido pela Gerência de Manutenção e o 8.4 avisa expressamente que a empresa que não apresentar tal atestado seria desclassificada;
- A requerente, munida de boa-fé apresentou Declaração de Visita Técnica na qual se comprometia a prestar serviço com qualidade, mesmo sem ter realizado visita técnica;
- Tal Declaração de Visita Técnica é amplamente aceita nas licitações e contratações diretas pela Administração Pública;
- Por se tratar de objeto nada complexo, no qual apenas as especificações técnicas são necessárias para análise e elaboração da proposta, tal visita acarretaria ônus desnecessário à empresa;
- Ademais, o subitem 8.3 preconiza que a visita deveria ser realizada em até 02 dias úteis antes da data da abertura das propostas;
- A data de abertura das propostas ocorreu no sai 25/082021 as 16h00min e a data da criação do edital bem como de sua publicação efetiva datam do dia 24//08/2021 as 15h55min;
- Desta feita, o fato de o Proponente 1 possuir Atestado de Visita Técnica nos causa ainda mais estranheza, visto que o prazo para abertura e encerramento das propostas foi de pouco mais de 24 horas, não havendo tempo hábil para qualquer licitante realizar a visita;
- Do histórico do chat também podemos perceber a celeridade aplicada para o proponente 1, que em poucos minutos foi habilitado e o certame enviado para homologação, no passo que a análise de nossa documentação se delongou até outro dia.

Por fim, a interessada requereu, liminarmente, a suspensão da Compra Eletrônica nº 032/2021-FUAM, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação da empresa supostamente declarada vencedora até julgamento de mérito da presente mandamus.

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.15

Após análise sumária do presente caderno processual, verificou-se que não foram preenchidos os requisitos necessários para realização do juízo de admissibilidade do presente Mandado de Segurança, motivo pelo qual esta Presidência, através do Despacho nº 960/2021 – GP (fls. 34/37), encaminhou os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que oficiasse, com urgência, a empresa JRN Manutenção Predial e Serviços Eireli a fim de que, querendo, procedesse ao aditamento da inicial, a fim de apresentar o instrumento cabível, conforme previsto no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Ato contínuo, fora encaminhado, via e-mail, o Ofício nº 0502/2021 - DIMU, datado de 01/09/2021, regularmente recebido no mesmo dia. Após, na data de 13/09/2021, fora reiterado o ofício anteriormente enviado, concedendo novo prazo de 05 cinco dias para apresentação de resposta ao Ofício nº 0502/2021-DIMU, cujo prazo havia encerrado no dia 10/09/2021, conforme se observa às fls. 38/42.

Por fim, os autos retornaram a esta Presidência contendo, nos termos de envio, a informação da DIMU de que "não fora apresentada resposta ao OF 0502.2021-DIMU [EMPRESA JRN], apesar de ter havido confirmação de recebimento no momento do envio pela primeira vez, como também no momento da reiteração".

Posto isto, é importante ressaltar novamente que o Mandado de Segurança é um instrumento jurídico cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, ou seja, provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 12.016/2019.

Contudo, no âmbito desta Corte de Contas, não há previsão regimental acerca do referido remédio constitucional, sendo cabível a Representação em casos como o da presente demanda, ou seja, situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações), de acordo com o previsto no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.













## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.16

Pois bem, conforme já exposto anteriormente, apesar da empresa JRN Manutenção Predial e Serviços Eireli ter apresentado "Mandado de Segurança", a pessoa jurídica apenas é parte legítima para oferecer Representação, e por não haver previsão regimental no âmbito desta Corte de Contas, tampouco a similaridade entre os objetos dos referidos instrumentos jurídicos, não há como proceder à fungibilidade.

Dessa forma, considerando a ausência da empresa Representante em apresentar o Aditamento à Inicial, bem como a ausência da previsão de cabimento do referido instrumento nesta Corte de Contas, não fora possível vislumbrar o preenchimento de um dos requisitos necessários para realização do juízo de admissibilidade por esta Presidência do presente instrumento de fiscalização.

Assim, diante do exposto, NÃO ADMITO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, por não se adequar aos pressupostos gerais de admissibilidade no que diz respeito ao cabimento do instrumento jurídico formulado, e encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para:

- 1) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- OFICIAR a Representante para que tome ciência do teor deste Despacho, encaminhando-lhe 2) cópia deste documento;
- 3) ARQUIVAR o presente caderno processual, após o cumprimento dos itens acima.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.17

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. em Manaus. 17 de setembro de 2021.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.616/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS; SR. VALDENOR PONTES CARDOSO, DIRETOR-PRESIDENTE DO IDAM E SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO, DO SR. VALDENOR PONTES CARDOSO, DIRETOR-PRESIDENTE DO IDAM E DA SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEAS POR POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### **DESPACHO Nº 1023/2021 - GP**

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado, do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.18

do Estado do Amazonas - IDAM e da Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado da Secretária de Estado da Assistência Social – SEAS, por possíveis ilegalidades na contratação de serviços gráficos.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Durante Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM) desta quarta-feira, 01.09.2021, trouxe ao parlamento, a decisão do Governo do Amazonas, no caso à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas -IDAM, em contratar serviços gráficos por R\$ 10.716.706,40 (Dez milhões, setecentos e dezesseis mil setecentos e seis reais e quarenta centavos).
- Neste sentido, e conforme veiculação na imprensa local, no dia 30.08.2021, às 06h30, a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, solicitou à Secretaria de Estado de Educação, Juventude e Esporte do Estado de Tocantins – SEDUC-TO adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2020, que trata da contratação de empresa para execução de serviços de reprodução de material de apoio didático/pedagógico.
- Ressalto que a adesão fora autorizada e a SEAS, segundo o Portal de Compras do Governo do Estado do Amazonas (E-compras) realizou a Contratação de Ata Externa - CAE 001/2021, com 37 (trinta e sete) itens que totalizam o valor de **R\$ 4.664.199,95** (quatro milhões seiscentos e sessenta e quatro mil cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), com a justificativa da necessidade de confecção de material didático e informativo subsidiar as ações Socioassistenciais da Secretaria.
- Em contrapartida, o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, efetivou a adesão a Ata de Registro de Preço nº 008/2020, por intermédio da Contratação de Ata Externa – CAE 006/2021, com 47 itens que perfazem a importância de R\$ 6.052.506,45 (seis milhões e

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.19

cinquenta e dois mil quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme publicação do Termo de Contrato nº 12/2021-IDAM, no Diário Oficial do Estado Nº 34.573, de 25.08.2021, página 24, Poder Executivo – Seção II.

- Friso que o fundamento desta contratação refere-se à necessidade de confecção de diversos materiais para apresentação, anualmente, dos serviços do IDAM, para que assim, sejam divulgadas as ações do órgão tanto na capital quanto no interior do Estado do Amazonas.
- À face do exposto, saliento que o Poder Executivo do Estado do Amazonas, praticou atos que por si só demonstram a má administração das verbas públicas, pois estas verbas que totalizam R\$ 10.176.706,40 (dez milhões setecentos e dezesseis mil setecentos e seis reais e quarenta centavos) aos cofres públicos do Estado do Amazonas e, que têm por objetivo a contratação de servicos gráficos para divulgação diversas, entre estas, a divulgação de resultados e/ou serviços prestados pelos órgãos, confecção de Diploma/Certificados, Serviço de Confecção de Livros e Revistas, Cartões de Visita, material didático, entre outros itens, não expressam a prioridade e a urgência na aquisição.
- Nesse diapasão, fica explícito que o Poder Executivo Estadual em especial do Governador Wilson de Miranda Lima, bem como de sua Secretária de Estado da Assistência Social – SEAS, Senhora Alessandra Campelo e do Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, Senhor Valdenor Pontes Cardoso, cometem ato de malversação de fundos públicos, visto que o Poder Executivo Estadual, segue agindo fora da conjugação em que o momento apresenta em termos de um Crise Sanitária de Saúde Pública sem precedentes no Estado do Amazonas, existe total falta de racionalidade dos recursos financeiros, levando em consideração à crise econômica decorrente desse momento de pandemia, por conseguinte o Estado não é diferente, além do que a pandemia ainda perdura, inclusive, com previsão ainda existente de uma terceira

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.20

onda, isso porque a variante DELTA já é uma realidade no país, basta verificar a situação do Estado do Rio de Janeiro, estado com a maior incidência da variante.

- Pelo exposto, verifica-se de forma clara que o elevado gasto na **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICO**S pelo Executivo, se não se revela ausente como de LEGITIMIDADE SOCIAL, no mínimo demonstra-se como IMORAL e SENSÍVEL, por ser considerado, pelo menos em parte, absolutamente desnecessário diante da nova realidade econômica e social vivida pelos Pequenos Produtores e das Famílias que necessitam serem reinseridas.
- É de bom alvitre trazer a comenta que o gasto neste montante em contratos de serviços gráficos, conduz a uma possível ilegitimidade das respectivas despesas, bem assim ofensa ao Artigo 1°, §1° da LFR, que preconiza a responsabilidade na gestão fiscal através de ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
- É de suma importância destacar que Contrato de mais de R\$ 10 milhões de reais, relativos à contratação de materiais gráficos para divulgação de ações dos respectivos órgãos do poder executivo, neste momento, desafía o que estabelece a Lei nº 5.248, de 14 de setembro de 2020 - traz as diretrizes para a LO 2021, do Estado do Amazonas, em termos fiscais, também afronta a LEGITIMIDADE SOCIAL, na medida em que contrasta com os esforços conjuntos realizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como pelo Ministério Público Estadual e pelo Tribunal de Contas, no sentido de reduzir despesas com o objetivo de enfrentar a queda inexorável de arrecadação decorrente da Pandemia do coronavírus – COVID 19.
- Conquanto os processos licitatórios possam estar promovidos em consonância com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico em tempos de normalidade, circunstância a ser aferida pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, o que lhe conferiria, a princípio, um verniz de legalidade, o elevado gasto com material gráfico, em momento inoportuno, como já demonstrado acima, revela-se ausente de

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.21

legitimidade social por ser considerada, pelo menos em parte, absolutamente desnecessária diante da nova realidade econômica e social vivida pelos amazonenses.

- Destarte, por mais importante que seja divulgar/demonstra os serviços realizados pelos órgãos, IDAM e SEAS, ainda assim, não há como se justificar, a essencialidade da contratação de serviços de gráfica, no valor de mais de R\$ 10.7 milhões de reais quando há necessidade de ajuda aos pequenos produtores e as famílias em vulnerabilidade social plena no Estado do Amazonas.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a concessão da medida cautelar incontinenti, no sentido de determinar as medidas internas e externas de controle para impedir a liberação de recursos públicos indevidamente, conforme se verifica abaixo:

- a) Seja distribuído o feito com a súplica de medida cautelar com urgência;
- b) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa E. Corte de Contas (art. 279 do RI do TCE/AM);
- c) O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar no sentido de COMANDAR A SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE ATA EXTERNA - CAE nº 001/2020-SEAS, à Ata de Registro de Preços nº 008/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2020-SEDUC/TO, assim como a CONTRATAÇÃO DE ATA EXTERNA - ACE nº 006/2021-IDAM, juntamente com o Contrato nº 12/2021-IDAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de reprodução de material de apoio didático, ambos visando a distribuição de MATERIAIS GRÁFICOS com duração de 12 (doze) meses, bem como SUSPENSÃO DE TODOS E QUAISQUER GASTOS

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.22

referente as supracitadas adjudicações entre o IDAM e a SEAS e as empresas vencedoras, no valor global de R\$ 10.716.706,40 (dez milhões setecentos e dezesseis mil setecentos e seis reais e quarenta centavos), tendo em vista a ausência de <u>LEGITIMIDADE SOCIAL</u> e afrontas aos Princípios da ECONOMICIDADE, da MORALIDADE, da EFICÊNCIA e da RAZOABILIDADE, EM MOMENTO DE ENFRENTAMENTO DE UMA CRISE MUNDIAL DE SAÚDE e, a necessidade dos amazonenses afetados com a severa cheia e a COVID-19;

- d) Seja comunicado de forma imediata a suspensão de despesas análogas pelo Governo do Estado do Amazonas:
- e) Seja comunicado de forma imediata aos Representados;
- f) O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o (a) Relator (a) julgar necessárias, além de determinar a prestação de informações a este Tribunal de Contas de todos os aos praticados que culminaram as ilegalidades ora apresentadas; e
- g) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art. 279, inciso XIV, XV e XXIV do RI do TCE/AM).

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.23

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular escrita de forma objetiva e com a necessária identificação, demais documentos, que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020.

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a)















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.24

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgente -**DIMU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e a) quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/96 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2021.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.25

PROCESSO: 11.259/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTADOS: SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERURI

**ADVOGADOS:** DR. EDUARDO ARRUDA ALVIM - OAB/SP Nº 118.685, DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM

NETTO – OAB/SP № 118.685 E DEMAIS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA – OAB/SP Nº678

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI NO QUE TANGE À RETENÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DAQUELA MUNICIPALIDADE.

### **DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Denúncia, recebida pela Presidência desta Corte de Contas como Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Banco Bradesco S.A. em face do Senhor Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri, em razão de possíveis ilegalidades ocorridas no âmbito daquela Municipalidade no que tange à retenção das parcelas descontadas na folha de pagamentos dos servidores do Município.

Chega a este Gabinete o Documento Avulso de n. 50315.20082021.0, intitulado como "Pedido de Reconsideração" formulado pelo Banco Bradesco S.A., acerca da decisão proferida em relação ao repasse dos valores, à luz da comprovação do prejuízo ao erário e do descumprimento da previsão orçamentária.

Primeiramente, cumpre-me ressaltar que este Auditor, Substituto de Conselheiro, elaborou a Decisão Monocrática constante às fls. 3055/3061 dos autos, entendendo pela NÃO CONCESSÃO da Medida Cautelar requerida, em virtude da ausência da efetiva caracterização da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares.















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.26

Tal entendimento foi firmado pois, em análise das respostas apresentadas pela Prefeitura de Beruri restou evidenciado que parte das alegações apresentadas pelo Banco Bradesco S/A não eram plausíveis, uma vez que a apresentação dos Contra Cheques do Mês de Janeiro/2017 comprovaram que NÃO houve desconto na folha de pagamento de alguns servidores que o próprio Banco Representante havia afirmado existir.

Ademais, a Prefeitura de Beruri contra argumentou o fato de que houve desconto em folha de pagamento, sem o devido repasse, nos meses de fevereiro, maio, junho e julho de 2017. A mesma afirmou, ainda, que os descontos foram efetuados e repassados para a referida instituição financeira, aduzindo apenas que não fez prova do alegado diante do encerramento da conta bancária na qual os repasses haviam sido efetuados.

Além dessa afirmação, a Prefeitura Municipal trouxe aos autos o Anexo 7 da resposta ao Ofício n. 0174/2021 - DIMU (encerramento da Conta 197-0, Agência 5023-7), demonstrando a impossibilidade de apresentação do extrato detalhado do ano de 2017 daquela conta bancária, e, demonstrando que solicitou tal documento da Matriz do Banco Bradesco.

Ao sopesar essas informações constantes na Decisão Monocrática de fls. 3055/3061 dos autos, este Relator facultou, inclusive, ao próprio Banco Representante a apresentação da documentação de forma mais célere caso a detivesse, contudo, neste momento, o Banco Bradesco formula "Pedido de Reconsideração" desta Decisão Monocrática por mim elaborada, trazendo argumentos genéricos nos seguintes termos:

> (...) retenção indevida gera prejuízos ao erário, tendo em vista que o não pagamento integral do salário dos servidores resulta em desorganização do planejamento orçamentário do Município, com comprometimento das receitas públicas para os próximos orçamentos, (...)

Porém, este Relator em nenhum momento discordou dos fatos acima alegados – no sentido de que a retenção indevida de valores poderia gerar prejuízo ao erário, podendo, inclusive, violar os Princípios da Receita Obrigatória -, o fato que foi colocado em análise foi a efetiva comprovação dos descontos realizados e a ausência de repasse para o Bradesco, solicitando a apresentação do extrato detalhado da conta para conferência, o que não foi apresentado.

E, por este motivo, entendeu-se prudente analisar os argumentos trazidos em instrução ordinária diante da ausência dos documentos necessários para comprovar a urgência e celeridade que as Medidas Cautelares

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.27

reguerem. Contudo, ressaltou-se que não havia pretensão de eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos trazidos em cognição ampla, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REQUERIDO PELO BANCO BRADESCO S/A uma vez que não evidencio na presente demanda a comprovação dos fatos capazes de atestar e embasar a urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares.

Dessa feita, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

- 1. QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO BANCO BRADESCO S/A EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO MONOCRÁTICA FORMULADA ÀS FLS. 3055/3061, SEJA INDEFERIDO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 2. A REMESSA DOS AUTOS à DICAMI, para juntar o presente Despacho - com o Pedido de Reconsideração em anexo – aos autos em epígrafe e posteriormente, REMETER OS AUTOS à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) Notificação do Banco Bradesco S.A. para ciência do presente Despacho, na qualidade de Representante da demanda e autor do Pedido de Reconsideração formulado;
  - c) Notificação da Prefeita Municipal de Beruri – Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira, para ciência da presente decisão;
  - Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma d) se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.28

- Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E 3. AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,
- 4. Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 20 de setembro de 2021.

> MÁRIO JOSÉ DE MÒRAES COSTA FILHO Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

### **EDITAIS**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA IVANEIDE AFONSO BRANDÃO ROSSY, para tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 1210/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/12/2019, Edição nº 2200 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual do DEMUT-MAUÉS, objeto do Processo TCE nº 10.530/2017.

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.29

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. GILSON PEREIRA DE FARIAS, para tomar ciência da DECISÃO № 256/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 9/11/2018, Edição nº 1937 (www2.tce.am.gov.br), referente à Inspeção Extraordinária, objeto do Processo TCE nº 14.430/2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADA à EMPRESA AJ REFEIÇÕES LTDA., para tomar ciência da DECISÃO Nº 468/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/09/2019 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº 15.425/2021 (físico 446/2019).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

> 12-3/2/ MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.30

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. JOÃO MARCOS DA SILVA, para tomar ciência da DECISÃO Nº 468/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/09/2019 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº 15.425/2021 (físico 446/2019).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.31





Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2021

Edição nº 2626 Pag.32



#### Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

#### Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

#### Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

#### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

#### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

#### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes Alber Furtado de Oliveira Junior

#### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

#### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Ademir Carvalho Pinheiro Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire

#### Roberto Cavalcanti Krichana da Silva Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

#### Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

#### Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

#### Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

#### Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

#### **TELEFONES ÚTEIS**

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h











